SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128567 - ES (2025/0465792-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FULL COMEX TRADING S.A
ADVOGADO	:	GETÚLIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JÚNIOR - PE020182
AGRAVADO	:	ZHEJIANG MATERIALS INDUSTRY INTERNATIONAL CO. LTD
ADVOGADOS	:	EDSON ANTÔNIO GONÇALVES - SP207948
		MAGNO OLIVEIRA SALLES - SP295415

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA NA DATA DO PAGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu agravo para não conhecer de recurso especial interposto em ação monitória fundada em faturas comerciais (invoices) e conhecimentos de embarque (bills of lading), com alegações sobre: (i) insuficiência de prova escrita exigida pelo art. 700 do Código de Processo Civil; (ii) assunção de dívida por terceiro sem anuência do credor (art. 299 do Código Civil); e (iii) critério de conversão de moeda estrangeira para moeda nacional.

2. Pedido principal: reforma da decisão agravada para viabilizar o conhecimento do recurso especial, com revaloração jurídica dos fatos e aplicação da conversão cambial pela cotação da data da contratação, com posterior atualização por índice oficial (Lei nº 10.192/2001, art. 1º, e Código Civil, art. 318), além de reconhecimento de dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a revisão das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência da prova escrita para a ação monitória e da anuência do credor à assunção de dívida esbarra na Súmula

Documento eletrônico VDA59640695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e62062f2-3fd0-4283-970c-ffbeb96671a8

7/STJ; (ii) se a conversão de obrigação em moeda estrangeira para moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ; e (iii) se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou se resta prejudicado pela incidência de óbices sumulares à alínea a.

III. Razões de decidir

4. O reexame do conjunto fático-probatório, necessário para infirmar o juízo de suficiência dos documentos comerciais (invoices e bills of lading), a entrega das mercadorias, os pagamentos parciais e a existência de anuência expressa do credor à assunção de dívida, é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. A conversão de obrigação expressa em moeda estrangeira para moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento, em conformidade com o art. 2º do Decreto-Lei nº 857/1969 e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.

6. Estando obstado o conhecimento pela alínea a por óbices sumulares, resta prejudicada a apreciação pela alínea c.

7. O relator pode decidir monocraticamente recurso inadmissível e aplicar entendimento dominante (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568/STJ). No agravo interno, cabe ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil), ônus não superado por razões incapazes de desconstituir os fundamentos mantidos.

8. Mantida a majoração de honorários fixada na decisão agravada, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e62062f2-3fd0-4283-970c-ffbeb96671a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128567 - ES (2025/0465792-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FULL COMEX TRADING S.A
ADVOGADO	:	GETÚLIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JÚNIOR - PE020182
AGRAVADO	:	ZHEJIANG MATERIALS INDUSTRY INTERNATIONAL CO. LTD
ADVOGADOS	:	EDSON ANTÔNIO GONÇALVES - SP207948
		MAGNO OLIVEIRA SALLES - SP295415

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA NA DATA DO PAGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu agravo para não conhecer de recurso especial interposto em ação monitória fundada em faturas comerciais (invoices) e conhecimentos de embarque (bills of lading), com alegações sobre: (i) insuficiência de prova escrita exigida pelo art. 700 do Código de Processo Civil; (ii) assunção de dívida por terceiro sem anuência do credor (art. 299 do Código Civil); e (iii) critério de conversão de moeda estrangeira para moeda nacional.

2. Pedido principal: reforma da decisão agravada para viabilizar o conhecimento do recurso especial, com revaloração jurídica dos fatos e aplicação da conversão cambial pela cotação da data da contratação, com posterior atualização por índice oficial (Lei nº 10.192/2001, art. 1º, e Código Civil, art. 318), além de reconhecimento de dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59374778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:23
Código de Controle do Documento: 477141fb-a40a-4749-86f3-5fcf03c62da0

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a revisão das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência da prova escrita para a ação monitória e da anuência do credor à assunção de dívida esbarra na Súmula 7/STJ; (ii) se a conversão de obrigação em moeda estrangeira para moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ; e (iii) se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou se resta prejudicado pela incidência de óbices sumulares à alínea a.

III. Razões de decidir

4. O reexame do conjunto fático-probatório, necessário para infirmar o juízo de suficiência dos documentos comerciais (invoices e bills of lading), a entrega das mercadorias, os pagamentos parciais e a existência de anuência expressa do credor à assunção de dívida, é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. A conversão de obrigação expressa em moeda estrangeira para moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento, em conformidade com o art. 2º do Decreto-Lei nº 857/1969 e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.

6. Estando obstado o conhecimento pela alínea a por óbices sumulares, resta prejudicada a apreciação pela alínea c.

7. O relator pode decidir monocraticamente recurso inadmissível e aplicar entendimento dominante (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568/STJ). No agravo interno, cabe ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil), ônus não superado por razões incapazes de desconstituir os fundamentos mantidos.

8. Mantida a majoração de honorários fixada na decisão agravada, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FULL COMEX TRADING S. A contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59374778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:23
Código de Controle do Documento: 477141fb-a40a-4749-86f3-5fcf03c62da0

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 387-394):

> *Trata-se de Agravo em Recurso Especial contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: incidência do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à suficiência dos documentos para a ação monitória e à alegada anuência na assunção de dívida; aplicação da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao critério de conversão de moeda estrangeira para a moeda nacional na data do pagamento, em conformidade com a orientação desta Corte, com prejuízo do dissídio jurisprudencial quando a alínea "a" está obstada (e-STJ, fls. 308/312).*
>
> *Segundo a parte agravante, a decisão de inadmissibilidade incorreu em equívoco na aplicação da Súmula nº 7, pois o recurso especial buscaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos acerca da prova escrita exigida pelo art. 700 do Código de Processo Civil e da interpretação do art. 299 do Código Civil; e indevida aplicação da Súmula nº 83, por existir corrente jurisprudencial desta Corte que determina a conversão pela cotação da data da contratação, com posterior correção oficial, o que também caracterizaria dissídio demonstrado por cotejo analítico (e-STJ, fls. 314/320).*
>
> *Foi oferecida contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 324/331 e 332/335) afirmando que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; subsistem os óbices das Súmulas nº 7 e nº 83; e que o apelo excepcional pretende revolver matéria fático-probatória e não demonstra similitude fática suficiente para caracterizar divergência.*
>
> *É o relatório.*
>
> *O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, encontra-se formalmente em ordem e impugnou específica e suficientemente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade na origem, razão pela qual passo ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 258):*

Documento eletrônico VDA59374778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:23
Código de Controle do Documento: 477141fb-a40a-4749-86f3-5fcf03c62da0

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – COBRANÇA DE DÍVIDA COMPROVADA POR DOCUMENTOS ESCRITOS (INVOICES E BILLS OF LADING) – ALEGAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR TERCEIRO SEM CONSENTIMENTO DO CREDOR – ART. 299 DO CC – NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA – VALOR DA DÍVIDA COMPROVADO EM DOCUMENTAÇÃO – RITO MONITÓRIO PREENCHIDO – CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL NA DATA DO PAGAMENTO – DECRETO-LEI Nº 857/69 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: art. 700 do Código de Processo Civil (insuficiência de prova escrita para ação monitória, inexistência de comprovação da entrega das mercadorias e divergência de valores); art. 299 do Código Civil (existência de anuência do credor à assunção de dívida por terceiro e exoneração da devedora primitiva); art. 1º da Lei nº 10.192/2001 e art. 318 do Código Civil (conversão da moeda estrangeira pela cotação da data da contratação, com atualização por índice oficial), além de dissídio jurisprudencial sobre o momento da conversão cambial (e-STJ, fls. 274/285 e 288/290).

No que tange à alegada ofensa ao art. 700 do Código de Processo Civil, a tese desenvolvida no recurso especial procura substituir, por meio da via excepcional, o juízo de suficiência da prova escrita formado pelas instâncias ordinárias.

O acórdão recorrido concluiu com base em elementos fáticos, quais sejam: a ação monitória foi instruída com faturas comerciais e conhecimentos de embarque, reputados aptos para indicar fornecimento, vinculação contratual e valores cobrados; as divergências de valores foram justificadas como resultado de pagamentos parciais e atualizações nas negociações extrajudiciais; e a entrega das mercadorias foi inferida a partir dos documentos típicos do comércio exterior, presumindo-se a regularidade do adimplemento das obrigações correlatas.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fáticoprobatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (fls. 263):

> *A apelante alega divergências nos valores cobrados extrajudicialmente e na ação judicial, mas a documentação nos autos demonstra que o valor de USD 417.586,75 representa o saldo devedor atualizado após os pagamentos parciais.*
>
> *Tal diferença foi satisfatoriamente esclarecida pela apelada, que justificou a atualização de valores ao longo das tentativas extrajudiciais de cobrança, sem prejuízo da precisão final do valor requerido judicialmente.*

Documento eletrônico VDA59374778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:23
Código de Controle do Documento: 477141fb-a40a-4749-86f3-5fcf03c62da0

> *Também sustenta a ausência de comprovantes de entrega das mercadorias. Contudo, conforme mencionado, a apelada anexou os respectivos conhecimentos de embarque, típicos do comércio exterior, os quais, por presunção natural, representam a efetiva entrega dos bens à parte compradora. Diante desses documentos e considerando a prática usual nas relações comerciais internacionais, mostra-se plausível a presunção da entrega, não cabendo à autora o ônus de produzir prova adicional. Desse modo, verifica-se que a documentação apresentada pela apelada é idônea para o manejo da ação monitória, atendendo ao requisito legal de prova escrita.*

A pretensão de infirmar esse juízo implica revisitar o acervo documental para, por exemplo, aferir a suficiência dos invoices e dos bills of lading, a efetiva entrega, a correspondência entre saldo e pagamentos parciais e a liquidez do valor final.

Não se trata de simples qualificação jurídica de fato incontroverso, mas de reordenação da prova produzida e de sua valoração em contexto probatório complexo, providência que encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. Nessa linha, a assertiva de que haveria mera revaloração jurídica não se sustenta, porque pressupõe a estabilidade de todas as premissas fáticas, o que não ocorre quando se pretende discutir se documentos comerciais bastam para configurar a prova exigida no procedimento monitório, se a entrega ocorreu e se o saldo corresponde à dívida exigível.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de origem fundamentou que os documentos apresentados pela instituição financeira, como extratos bancários, demonstrativos de débito, faturas de consumo e telas sistêmicas, são suficientes para caracterizar prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme o art. 700 do CPC.*
>
> *2. A ausência de contrato escrito e assinado não impede o ajuizamento de ação monitória, desde que os documentos apresentados sejam idôneos e aptos a formar juízo de probabilidade acerca do direito alegado.*
>
> *3. A pretensão recursal do agravante demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.*
>
> *4. A ausência de prequestionamento dos artigos 319 e 320 do CPC impede sua análise em sede de recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.*
>
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.*
>
> *(AREsp n. 2.544.579/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)*

Quanto à suposta violação ao art. 299 do Código Civil, a Corte de origem registrou a inexistência de consentimento do credor para a

Documento eletrônico VDA59374778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:23
Código de Controle do Documento: 477141fb-a40a-4749-86f3-5fcf03c62da0

assunção de dívida, esclarecendo que não houve anuência expressa e que o silêncio do credor, na forma legal, não se traduz em aceitação.

O recurso especial propõe interpretação diversa a partir de comunicação enviada e de referência feita na petição inicial acerca de pagamentos por terceiro, para concluir que estaria configurada anuência. Mais uma vez, para superar a conclusão do Tribunal local, seria indispensável reexaminar o conjunto documental e a dinâmica das comunicações entre as partes, a fim de extrair, de elementos fáticos, uma aceitação inequívoca da substituição subjetiva do devedor.

No tocante à conversão da moeda estrangeira, o acórdão recorrido fixou que, em contratos de importação, a conversão para a moeda nacional deve observar a cotação vigente na data do efetivo pagamento, em conformidade com a disciplina específica aplicável e com a orientação desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA PARA MOEDA NACIONAL. MOMENTO DA CONVERSÃO. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois analisou de forma fundamentada as questões relevantes para a solução da lide, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.*
>
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a conversão de obrigação expressa em moeda estrangeira para moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento, conforme previsto no art. 2º do Decreto-Lei 857/1969.*
>
> *3. A conversão na data da quitação da dívida preserva o valor real do crédito e está em conformidade com a legislação e precedentes do STJ.*
>
> *4. Não há preclusão da matéria, pois a questão relativa à data de conversão da dívida não foi decidida nos embargos à execução, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.*
>
> *5. Agravo conhecido para se dar provimento ao recurso especial.*
>
> *(AREsp n. 2.498.454/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 371 E 373, INCISO I, 489, § 1º, IV, 1.022 DO CPC, E AO ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.286/2021 . DÍVIDA EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ, em razão de alegada violação aos artigos 371 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e ao artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 14.286/2021.*

Documento eletrônico VDA59374778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:23
Código de Controle do Documento: 477141fb-a40a-4749-86f3-5fcf03c62da0

2. A parte agravante sustenta que a prova constante dos autos não foi devidamente valorada e que a parte agravada não teria se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia. Além disso, alega afronta ao artigo 13 da Lei nº 14.286/2021 ao permitir que uma dívida entre empresas brasileiras seja cobrada em moeda estrangeira.

3. A decisão agravada considerou que a análise da pretensão recursal demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula nº 7/STJ, e que a conversão de dívida em moeda estrangeira deve ocorrer na data do efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado do STJ. II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve violação aos artigos 371 e 373, inciso I, do CPC, em razão de suposta ausência de valoração da prova e do descumprimento do ônus probatório pela parte agravada; e (ii) se o acórdão recorrido violou o artigo 13 da Lei nº 14.286/2021 ao permitir a cobrança de dívida em moeda estrangeira entre empresas brasileiras.

III. Razões de decidir

5. O reexame de matéria fática é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ, sendo inviável a análise de alegações que demandem incursão no acervo probatório dos autos.

6. O juiz, como destinatário da prova, possui soberania cognitiva sobre ela, cabendo-lhe decidir sobre sua pertinência e necessidade. Reformar o juízo de pertinência e necessidade sobre a prova demandaria inevitável incursão no acervo probatório já constante dos autos, providência incabível em sede especial.

7. A conversão de dívida em moeda estrangeira para moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado do STJ, sendo legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento seja realizado em moeda nacional.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a cobrança de dívida em moeda estrangeira, desde que convertida em moeda nacional no momento do pagamento.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.921.263/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

O recurso especial invoca os arts. 1º da Lei nº 10.192/2001 e 318 do Código Civil para sustentar que a conversão deve ocorrer na data da contratação, com atualização por índice oficial, e aponta dissídio jurisprudencial.

Entretanto, a tese adotada pelo Tribunal de origem, como já visto nos precedentes citados, está alinhada à orientação desta Corte Superior, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula nº 83. Ademais, estando

Documento eletrônico VDA59374778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:23
Código de Controle do Documento: 477141fb-a40a-4749-86f3-5fcf03c62da0

obstada a análise pela alínea "a" em razão de impedimentos sumulares, prejudicada a divergência pela alínea "c".

Sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)"(REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente, além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial — por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial —, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno, o que não foi feito.

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem o adequado cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido apto a demonstrar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DE JUÍZO PLANTONISTA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF . PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ . FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICANÃO DEMONSTRADA. SÚMULA7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
>
> *1. Ação anulatória de leilão extrajudicial.*
>
> *2. Não é possível, em recurso especial, a análise da competência interna dos órgãos julgadores de determinado Tribunal para que procedam seus julgamentos. Isso porque a competência interna dos diversos Juízos dos Tribunais estaduais é matéria regulada por leis estaduais de Organização Judiciária e, eventualmente, também pelos regimentos internos dos Tribunais.*
>
> *3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*
>
> *4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
>
> *5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*

Documento eletrônico VDA59374778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:23
Código de Controle do Documento: 477141fb-a40a-4749-86f3-5fcf03c62da0

*6. **O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.***

7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.040/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. CHEQUE. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

*2. **A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***

3. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula n. 284 doSTF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Agravo desprovido.

(AREsp n. 2.801.613/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis,

Documento eletrônico VDA59374778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:23
Código de Controle do Documento: 477141fb-a40a-4749-86f3-5fcf03c62da0

os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte

Documento eletrônico VDA59374778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:23
Código de Controle do Documento: 477141fb-a40a-4749-86f3-5fcf03c62da0

fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Em relação à alegada violação ao(s) art(s). 700, do Código de Processo Civil e 299, do Código Civil, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-

Documento eletrônico VDA59374778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:23
Código de Controle do Documento: 477141fb-a40a-4749-86f3-5fcf03c62da0

probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*
>
> *1. Impugnação ao cumprimento de sentença.*
>
> *2. A revisão do acórdão do TJ/SP e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia o aumento do valor das astreintes, demandaria o reexame dos fatos e das provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios.*
>
> *4. Pelo princípio da causalidade, não são devidos honorários pela parte recorrente.*
>
> *5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
>
> *(AREsp n. 3.024.911/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)*

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional perante enfrentamento suficiente das questões relevantes ao deslinde, apreciando a temática da preclusão.*
>
> *2. A decisão interlocutória proferida na fase de liquidação é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único, do CPC, art. 1.015, quando evidente o conteúdo decisório e ferida ao interesse da parte contrária.*

Documento eletrônico VDA59374778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:23
Código de Controle do Documento: 477141fb-a40a-4749-86f3-5fcf03c62da0

3. Inadmite-se na via especial a veiculação de pretensões que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório (preclusão por inércia, homologação de cálculos, necessidade de perícia e adequação dos parâmetros de cálculo ao título), atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido e recurso não provido.

(AREsp n.2.818.571/SP, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)

Em relação à conversão da moeda estrangeira, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA PARA MOEDA NACIONAL. MOMENTO DA CONVERSÃO. RECURSO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois analisou de forma fundamentada as questões relevantes para a solução da lide, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a conversão de obrigação expressa em moeda estrangeira para moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento, conforme previsto no art. 2º do Decreto-Lei 857/1969.
3. A conversão na data da quitação da dívida preserva o valor real do crédito e está em conformidade com a legislação e precedentes do STJ.
4. Não há preclusão da matéria, pois a questão relativa à data de conversão da dívida não foi decidida nos embargos à execução, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.
5. Agravo conhecido para se dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n.2498454 /SP, Quarta Turma, relator Ministro Raul Araujo, julgado em 09/03/2026, DJEN de 16/03/2026.)

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Por fim, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, estando obstada a análise da tese recursal pela alínea “a” em razão de impedimentos sumulares, resta prejudicada a divergência pela alínea “c”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:23
Código de Controle do Documento: 477141fb-a40a-4749-86f3-5fcf03c62da0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.567 / ES

Número Registro: 2025/0465792-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00082898420198080024 82898420198080024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FULL COMEX TRADING S.A
ADVOGADO : GETÚLIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JÚNIOR - PE020182
AGRAVADO : ZHEJIANG MATERIALS INDUSTRY INTERNATIONAL CO. LTD
ADVOGADOS : EDSON ANTÔNIO GONÇALVES - SP207948
MAGNO OLIVEIRA SALLES - SP295415

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FULL COMEX TRADING S.A
ADVOGADO : GETÚLIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JÚNIOR - PE020182
AGRAVADO : ZHEJIANG MATERIALS INDUSTRY INTERNATIONAL CO. LTD
ADVOGADOS : EDSON ANTÔNIO GONÇALVES - SP207948
MAGNO OLIVEIRA SALLES - SP295415

Documento eletrônico VDA59612946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:22:49
Código de Controle do Documento: 898f54ab-a6c1-4886-90de-dd2ad5599ab5

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:22:49
Código de Controle do Documento: 898f54ab-a6c1-4886-90de-dd2ad5599ab5